

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 3090/2021 Projeto de Lei CMC nº 116/2021

PARECER

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Ilustre Vereador FLÁVIO ROBERTO DA SILVA, Flávio Preto, que "DENOMINA "CENTRO ESPORTIVO CELIO REIS", o atual Espaço Público (quadra e campo de bocha) sem nome, situado na Rua Vitória, Nº 31, esquina com a Rua Ferro e Aço, localizado no Bairro Bela Aurora, neste Município."

Justifica-se o presente Projeto de Lei em apreciação a necessidade de homenagear o ilustre e saudoso morador Célio Reis, que em vida, contribuiu imensamente para a participação e desenvolvimento de atividade esportivas, principalmente a bocha (bola de pau) no bairro Bela Aurora, bem como o bem-estar geral para as pessoas que moram na localidade.

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para apreciação de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 a 111.

Em análise do aspecto material e legal, a Lei Orgânica Municipal de Cariacica, em seu artigo 13, inc. XVI estabelece como atribuições da Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre tal matéria, *in verbis:*

"Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente: (...)

(...)

XVI – **autorizar** a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;" (grifo nosso)

Contudo, a nossa jurisprudência tem seguido o entendimento de que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que não trata da sua



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº 3090/2021 Projeto de Lei CMC nº 116/2021

estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos¹. E, especificamente sobre a alteração de nome de próprios, o Supremo Tribunal Federal, em 09/10/2019, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada no leading case RE 1151237 e julgou o mérito do respectivo Tema 1070, nos seguintes termos: "é comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições".

A título de esclarecimento, próprios públicos são bens municipais que se destinam ao uso comum do povo ou a um uso especial, como por exemplo, os prédios públicos onde funcionam as unidades de saúde.

Por fim, a Lei federal nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, dispõe a obrigatoriedade da apresentação de certidão de óbito do homenageado.

Portanto, em sendo verificada a competência do legislador para adentrar na matéria em questão e estando anexos todos os documentos indispensáveis acima elencados, opinamos pelo PROSSEGUIMENTO do referido projeto de Lei.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 20 de outubro de 2021.

GUSTAVO FONTANA ULIANA Procurador Jurídico

POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO Assessora Jurídica

¹ (STF - RE: 983865 SP, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 01/08/2018, Data de